



34
M

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV, autarquia federal de fiscalização profissional, CNPJ n. 93.009.116/0001-72, com sede na Rua Ramiro Barcelos n. 1793/201, em Porto Alegre, pelo representante legal, Presidente AIR FAGUNDES DOS SANTOS, CRMV/RS N. 0305, abaixo assinado, tendo em vista o que consta na Peça de Informação n. 843/2006, firma o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 4. Região, representada pela Procuradora do Trabalho DENISE MARIA SCHELLENBERGER.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da CF;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme o artigo 37 da CF;

Considerando que os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim com aos estrangeiros, na forma da lei, conforme o artigo 37, I da CF;

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou do emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme o artigo 37, II da CF;



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

35
M

Considerando que o STF consolidou o entendimento de que os Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas tem natureza jurídica de autarquias federais

Considerando que, afirmada a natureza de autarquia dos conselhos fiscais, uma das primeiras sujeições do regime jurídico administrativo que deve cumprir é a realização de concurso público para a admissão de seu pessoal;

Considerando que, dado à indefinição jurídica quanto à natureza dos conselhos, houve uma série de contratações sem o prévio concurso público;

Considerando que os dirigentes dos conselhos profissionais se mostraram dispostos a resolver o problema das admissões ilegais, no âmbito extrajudicial;

Considerando que, conforme a decisão do Plenário o STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 1717, publicada em 25.02.2000, foi julgado a inconstitucionalidade do artigo 58 e seus parágrafos da Lei 9649/98, reconhecendo a natureza jurídica de direito público dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas;

Considerando que os empregados admitidos nos conselhos sem concurso público, de pois de 18 de maio de 2001, data em que foi publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 21797-9, que reiterou o entendimento da natureza autárquica dos conselhos, estão em situação irregular, pelo que suas contratações devem ser consideradas nulas, com o conseqüente encerramento do vínculo;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, visando regularizar a situação dos empregados admitidos sem concurso público após o dia 18 de maio de 2001, bem como atender ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, nos seguintes termos:

Capítulo I



30
M

Do prazo para sanar as irregularidades

Cláusula 1. A partir da data da celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta, todas as contratações supervenientes deverão ser precedidas da realização de concurso público;

Parágrafo 1. O Conselho signatário compromete-se a, no prazo de 12 meses, realizar concurso público para selecionar empregados concursados, que deverão substituir os empregados que foram admitidos sem concurso público após 18 de maio de 2001;

Parágrafo 2. O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser excepcionalmente prorrogado, desde que apresentado motivo justificado;

Parágrafo 3. Ficam dispensados de concurso público, nos termos do artigo 37, V da CF, os trabalhadores contratados para ocupar cargos de livre provimento e exoneração, desde que nos termos constitucionais, se refiram, exclusivamente, às funções de direção, chefia e assessoramento superior;

Parágrafo 4. Por se tratar de emprego público, a autarquia deverá efetivar contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos termos da Lei 9.962/2000 podendo este somente ser rescindido nas hipóteses previstas no artigo 3 da referida lei, mediante o devido processo administrativo em conformidade com a Lei 9.784/99, sendo franqueado ao empregado os direitos da ampla defesa e do contraditório.

Cláusula 2. Dentro do prazo fixado na cláusula 1, parágrafo 1, os empregados irregulares que foram admitidos sem concurso público, depois de 18 de maio de 2001, deverão ser demitidos e substituídos pelos aprovados no concurso, pelo signatário;

Cláusula 3. Ainda dentro do prazo fixado, deverá o Conselho signatário elaborar e implementar o Plano de Cargos e Salários, que passará a fazer parte integrante do presente termo;



Parágrafo único. O Plano de Cargos e Salários deverá observar o disposto no artigo 161, parágrafos 2 e 3 da CLT, bem como do artigo 37, II da CF;

Capítulo II

Do concurso público

Cláusula 4. O concurso público deve ser balizado por critérios objetivos, realizado por provas ou por provas e títulos e segundo os princípios constitucionais e da administração pública, principalmente os da isonomia, da ampla publicidade e competitividade, não sendo admitida a seleção por mera análise de currículo ou que esta possua caráter eliminatório;

Parágrafo único. A pontuação, na prova de títulos, caso existente, não poderá ser superior a 30% do valor total atribuído à pontuação das provas escritas;

Capítulo IV

Do tratamento dispensado aos empregados

Cláusula 5. O Conselho signatário compromete-se, a partir desta data, a abster-se de realizar, através de prepostos ou advogados, quaisquer entrevistas ou inquirição de caráter pessoal a seus empregados.

Capítulo V

Das disposições finais

Cláusula 6. O Conselho signatário do TAC obriga-se a comprovar ao Ministério Público do Trabalho, acerca da publicação do edital, realização e encerramento do concurso, bem como da substituição dos empregados irregulares pelos empregados concursados;



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO

38
M

Cláusula 7. O descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente TAC resultará no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, para cada irregularidade constatada e de R\$ 100,00 diários, para cada empregado encontrado em situação irregular enquanto perdurar a irregularidades, atualizáveis segundo os critérios utilizados para correção dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho, para cada empregado irregular existente, a ser revertida para o FAT ou FDD ou para outro fundo que venha a lhe substituir, podendo a multa ser substituída por obrigação alternativa, observadas as condições do Conselho, a critério do Ministério Público do Trabalho;

Cláusula 8. A fiscalização do presente Termo será exercida pelo Ministério Público do Trabalho, órgãos de fiscalização e/ou denúncias recebidas e protocoladas por um destes órgãos;

Cláusula 8. A execução do presente Termo será realizada na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 876 da CLT;

Parágrafo único. A execução da multa pelo descumprimento do presente termo não desobriga o cumprimento das obrigações ora assumidas por parte do Conselho signatário;

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente Termo de Compromisso em três vias, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, perante a Justiça do Trabalho, na forma da legislação aplicável.

Porto Alegre, setembro de 2006

DENISE MARIA SCHELLENBERGER
Procuradora do Trabalho

AIR FAGUNDES DOS SANTOS
CRMV/RS N. 0305